



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.168, DE 2020 **(Do Sr. Daniel Silveira)**

Acrescenta parágrafo ao art. 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para vedar o desenvolvimento de atividades político-partidárias no âmbito das instituições públicas de educação superior.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9957/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se, como § 1º, o atual parágrafo único:

“Art. 56.....

.....

§ 2º No exercício de suas atribuições, os dirigentes em todos os níveis hierárquicos, os docentes e demais servidores das instituições públicas de educação superior zelarão pela harmonia do ambiente acadêmico, voltado para a consecução de seus objetivos educacionais, científicos, tecnológicos, artísticos e culturais, vedado, em qualquer hipótese, o desenvolvimento de atividades político-partidárias”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é claro: evitar que as instituições públicas de educação superior se afastem de seus objetivos educacionais, científicos, tecnológicos, artísticos e culturais, e se tornem, como já ocorre há algum tempo em muitas, palco de disputas de natureza político-partidária.

Não há dúvida que essas instituições têm por missão o desenvolvimento do pensamento crítico e o debate democrático e plural das ideias. Isto, porém, não se confunde com a indevida apropriação de seus espaços pedagógicos para finalidades outras, como a prática da disputa política e ideológica que se reporta à busca pelo poder nas instituições políticas representativas.

Estou seguro de que a relevância da iniciativa haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das sessões, 06 de junho de 2020.

Deputado Daniel Silveira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
 DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO IV
 DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

.....

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO